

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.001306/99-76
Recurso nº : 125.174
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.577

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem ao princípio da preclusão, que norteia o processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.001306/99-76
Acórdão nº : 105-13.577

Recurso nº : 125.174
Recorrente : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Juiz de Fora – MG, constante das fls. 88/91, da qual foi cientificada em 13/11/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 94), por meio do recurso protocolado em 08/12/2000 (fls. 95).

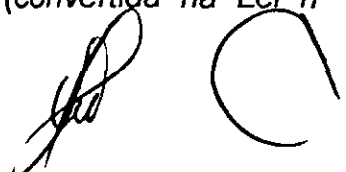
Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 56/70), a autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 71), se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“a) A autoridade julgadora administrativa detém a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, antes de publicada Resolução do Senado Federal nesse sentido, conforme trechos da jurisprudência e da doutrina transcritos nas fls. 57/60.

“b) De uma interpretação lógico-sistemática do artigo 43 do CTN, ou do próprio conhecimento cotidiano, não é difícil compreender que tanto a renda como os proventos de qualquer natureza representam os acréscimos patrimoniais novos, sendo esse conceito pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição às fls. 63/65.

“Com a limitação do direito de compensação dos prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores, em 30% do lucro líquido ajustado, imposta pela Medida Provisória nº 812/1994 (convertida na Lei nº



8.981/1995), o que se passou a tributar foi o decréscimo patrimonial e não o acréscimo, transmutando a natureza jurídica do fato gerador e da base de cálculo do IRPJ.

"Portanto, se o IRPJ for apurado sobre o lucro líquido, sem estar ajustado pelas compensações dos prejuízos acumulados anteriores, a base de cálculo do tributo será uma ficção de acréscimo patrimonial. Enquanto os prejuízos fiscais não forem totalmente compensados, a base de cálculo do imposto deixa de ser o lucro real e passa a ser o patrimônio do contribuinte, contrariando diretamente o disposto nos arts. 153, III, da CF/1988, 43 e 44 do CTN.

"c) Ademais, a Lei nº 8.981/1995 (arts. 42 e 117), ao limitar a partir de 01/01/1995, a compensação de prejuízos fiscais até o montante de 30% do lucro líquido ajustado, prejudicou um direito adquirido pelo contribuinte através da Lei nº 8.541/1991 (sic) (art. 12), de compensar os prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subseqüentes ao ano da apuração, sem qualquer limitação quantitativa. Contrariou, assim, o art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

"d) A taxa Selic é o resultado das remunerações de operações financeiras, praticadas por diversos entes públicos e instituições financeiras, que se for utilizada como taxa de juros, terá a natureza remuneratória e não moratória, conforme determina o art. 161 do CTN. Além disso, a Lei nº 9.430/1996 não pode instituir taxa de juros remuneratória, sob as vestes de juros moratórios, pois estar-se aí, alterando o conceito de direito privado dessa instituição, em afronta ao art. 110 do CTN."

Em decisão de fls. 88/91, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando, com base no Decreto nº 2.346/1997 e Parecer Normativo CST nº 329/1970, não ser oponível na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional, dado ao princípio da legalidade a que se subordina a Administração Pública, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal.

Dessa forma, quanto aos argumentos concernentes à ofensa ao direito adquirido e à alteração do conceito tributário de renda ou lucro, que estariam contidos na norma limitadora da compensação de prejuízos fiscais, e aos vícios apontados pela

Impugnante na legislação que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para o cálculo dos juros moratórios, o julgador singular se declara incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa.

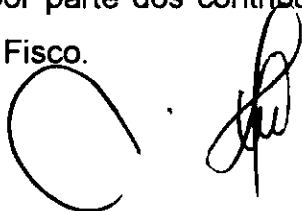
Por fim, aduz que a decisão judicial faz coisa julgada apenas entre as partes, mesmo quando prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, só alcançando terceiros não participantes da lide, quando tiver sido suspensa a executoriedade da lei, por ato do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Carta Magna.

Através do recurso de fls. 96/110, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. apesar de o julgador singular haver invocado o princípio da legalidade em seu *decisum*, o mesmo não foi observado no caso dos autos, uma vez que a Recorrente, sendo pessoa jurídica de direito privado que se dedica à exploração da atividade rural, não se sujeita à denominada "trava de prejuízo", prevista na Lei nº 8.981/1995, nos termos do artigo 14, da Lei nº 8.023/1990, e artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 39/1996;

2. a inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários, argüida incidentalmente pelo Ministro Domingos Franciulli Neto, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 215.881-PR, foi por ele descrita pormenorizadamente em artigo publicado na RDDT/11, conforme transcrição;

3. a Recorrente reforça seus argumentos acerca da natureza remuneratória da aludida taxa, reproduzindo textos da doutrina concernente à matéria e, demonstrando a evolução histórica ascendente de seu percentual, conclui pela impossibilidade de seu pagamento por parte dos contribuintes, dificultando, em conseqüência, o recebimento dos créditos pelo Fisco.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a personal name. The stamp is a simple circle with a dot in the center, possibly representing an official seal or a mark of authentication.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.001306/99-76
Acórdão nº : 105-13.577

O arrolamento de bens em garantia contido no Recurso interposto, teve a sua regularidade atestada pela repartição de origem, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26/2001, conforme documentos de fls. 121 a 129.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a more complex, cursive signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

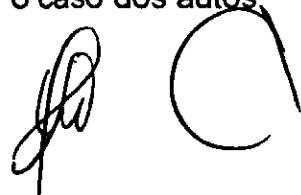
O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da norma legal, além de alterarem o conceito tributário de renda ou lucro – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.001306/99-76
Acórdão nº : 105-13.577

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

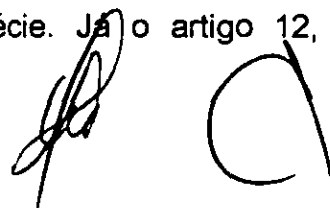
Resta apreciarmos o argumento relativo à inobservância, pela autoridade fiscal, da ressalva contida no artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 39/1996, a qual determina a exclusão da regra limitadora da compensação de prejuízos, das pessoa jurídicas que se dedicam à atividade rural, sendo a elas aplicável, a norma contida no artigo 14, da Lei nº 8.023/1990.

Inicialmente é de se observar que se trata de matéria preclusa, uma vez que tal alegação não constou da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972.

Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº CSRF/01-0.875.

Ainda que se tomasse conhecimento desta parte do recurso voluntário interposto, não lograria êxito a Recorrente, em razão de o argumento partir de uma premissa falsa, conforme se verá.

Com efeito, a Lei nº 8.023, de 1990, estabeleceu as normas de apuração do resultado da atividade rural exercida por pessoas físicas e jurídicas, e o seu artigo 14, faculta a compensação dos prejuízos apurados naquela atividade com resultados positivos obtidos em períodos posteriores, sem limitação de qualquer espécie. Já o artigo 12,

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct marks: one appears to be a signature and the other a large, stylized initial or mark.

determina que o imposto da pessoa jurídica, terá por base o lucro da exploração da atividade rural, já denotando a necessidade de o contribuinte destacar, em sua escrituração contábil, os resultados por atividades com tributação diferenciada, caso as exerça.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, estabeleceu, em seu subitem 39.2, que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

Já a Instrução Normativa SRF nº 11/1996, prescreve no parágrafo 4º, do artigo 35, que *“o limite de redução de que trata este artigo (de compensação prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado), não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais (. . .)”* (destaquei).

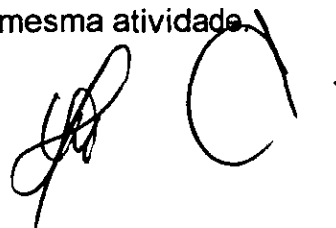
E o artigo 2º, da IN-SRF 39/1996, trazida à baila no recurso, diz textualmente:

“Art. 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

“§ 1º. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

“§ 2º. O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.” (Destaquei).

Depreende-se dos dispositivos em comento, que, para que a pessoa jurídica não fique sujeita à limitação na compensação de seus prejuízos fiscais de que tratam os presentes autos, não basta que ela seja empresa rural, tendo em vista que a ressalva legal não é de natureza subjetiva. Ela contempla, tão-somente, os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, quando compensados com lucros da mesma atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.001306/99-76
Acórdão nº : 105-13.577

No caso de que se cuida, verifica-se, compulsando-se os presentes autos, que a autuada auferiu no ano-calendário objeto do lançamento, menos de 6% de receita da atividade rural, em relação à receita total, havendo ampla preponderância da receita com a venda de unidades imobiliárias (ficha 03 da DIRPJ/96 – fls. 35), conforme se pode constatar da cópia de sua declaração de rendimentos, constante das fls. 34/52.

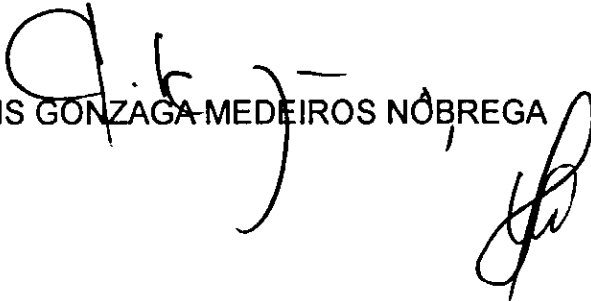
Ademais, a contribuinte não informou naquele documento quaisquer outros valores correspondentes à aludida atividade (custo, lucro da exploração ou lucro real) – provavelmente pela irrelevância do percentual da receita da atividade rural em relação ao resultado do período – o que, por si só, impediria o gozo do tratamento diferenciado previsto na legislação, já que não foi conhecida a parcela sobre a qual não incidiria a denominada “trava” na compensação de prejuízos.

À alegação final concernente à taxa SELIC, em razão de estar calcada, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que normatizam a cobrança dos juros moratórios, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos argumentos relativos à legislação que instituiu a denominada “trava” na compensação dos prejuízos fiscais, por não competir à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA